



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13005.000486/2009-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-011.694 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS JACOB HORN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

**AÇÃO JUDICIAL RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Sum. Carf n° 1). A concomitância judicial abrange inclusive as matérias de ordem pública.

Recurso Voluntário não conhecido

Crédito mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator), Gregorio Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que, de ofício, cancelaram o crédito atinente ao exercício de 2003, eis que atingido pela decadência prevista no CTN, art. 150, § 4º. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.694 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13005.000486/2009-24

## Relatório

### I. AUTUAÇÃO

Em 13/05/2009, precisamente às 10:16, foi constituído o Auto de Infração de fls. 69 e ss, ciência em 25/05/2009, fls. 94, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 24.609,62, Multa de Ofício de R\$ 18.457,20 e Juros de Mora de R\$ 9.555,89, totalizando R\$ 52.622,71, referente aos anos calendários de 2003 a 2007, **em razão de CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS ISENTOS**, de valores recebidos de pessoa jurídica, decorrentes complementação de aposentadoria.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 1011100.2009.00090, de início em 14/04/2009, fls. 46/47, sendo instruída por relatório, juntado a fls. 76 e ss, descrevendo fatos, fundamentos jurídicos e cálculos tributários que embasaram a autoridade administrativa para a constituição do crédito. Constan dos autos cópia de documentos, conforme fls. 40 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de ação fiscal realizada a partir de representação da fazenda pública em razão de decisão judicial transitada em julgado, AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2000.71.00.037100-6, que tramitou perante o juízo da 6ª Vara Cível de Porto Alegre - RS, TRF 4, fls. 25 e ss, de resultado desfavorável ao contribuinte quanto ao não pagamento de IRPF incidente sobre rendimentos oriundos de complementação de aposentadoria, recebidos da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE.

Conforme relatório fiscal, o entendimento judicial foi de considerar isentos somente aqueles valores recebidos durante a vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, em cuja repetição se daria no âmbito do Judiciário, a partir de recálculo realizado pela Fazenda Nacional, tributando os demais. **A autoridade responsável detectou ainda que não foram declarados como tributáveis os valores auferidos de citada fundação, para os anos-calendário de 2003 a 2007, após o deslinde judicial, o que motivou o lançamento.**

### II. DEFESA

Irresignado com a exação, o contribuinte apresentou impugnação a fls. 97 e ss, alegando, em síntese, preliminar de extinção do crédito, por homologação em razão da restituição realizada a partir daqueles valores declarados no período e submetidos à tributação; quanto ao mérito, alega que a regra matriz de incidência do tributo em exame exclui valores isentos da base de cálculo, fundamentando-se no art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995 e que o disposto no art. 39, inc. XXXIV e §7º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR traz redação de execução impossível, já que afronta o princípio da legalidade, separação dos poderes, cláusulas pétreas e regras infraconstitucionais inseridas no Código Tributário Nacional – CTN.

Ao final requereu a anulação do auto de infração ou, alternativamente, julgado improcedente o auto de infração, ante à inexistência de valores a tributar para a declaração de ano-calendário 2007.

Apresentou cópia de documentos, conforme fls. 189 e ss.

### III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA  **julgou a impugnação parcialmente procedente**, conforme Acórdão n.º 10-41.870, de 13/12/2012, fls. 295 e ss, considerando,  **para se adequar à decisão judicial**, isentos aqueles valores decorrentes dos benefícios de previdência complementar recebidos da ELETROCEEE, referentes ao período de vigência da Lei n.º 7.713, de 1988,  **reduzindo assim o imposto de R\$ 24.609,62 para R\$ 17.652,74, com aplicação da multa proporcional de 75% e juros de mora**.

Abaixo se transcreve a ementa do acórdão:

ACÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Cabe alterar o lançamento, em obediência à decisão judicial, ou seja, a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores dos benefícios de previdência complementar percebidos da ELETROCEEE, referentes ao período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995).

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o limite previsto na legislação de regência. Se os rendimentos forem recebidos de mais de uma fonte pagadora, a apuração da parcela isenta deve ser efetuada sobre o somatório dos rendimentos auferidos no mês. Retifica-se o lançamento, uma vez constatado erro na determinação do valor tributável.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão *a quo* em 14/01/2013, conforme fls. 307/309.

### IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 25/01/2013, fls. 310 e ss.

Alega, em preliminar, nulidade do auto de infração em razão de ser portador de moléstia grave desde outubro de 2000, reconhecida judicialmente nos autos do Processo n.º 2011.71.50.003822-5, de trâmite na 2ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Civil da Subseção Judiciária de Porto Alegre, cuja decisão transitou em julgado, o que implica, a seu juízo,  **o esvaziamento da obrigação tributária em discussão no contencioso administrativo**.

Requeru a reforma da decisão *a quo*, com a anulação do auto de infração ao fundamento do art. 156, X do CTN.

Juntou cópia de documentos a fls. 314 e ss.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.694 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13005.000486/2009-24

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo, obedece aos requisitos legais.

Trata a exação de crédito tributário constituído por CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECLARADOS COMO RENDIMENTOS ISENTOS. A propositura de ação judicial que discuta esse mesmo objeto, qual seja, **direito à isenção**, para o período de apuração do imposto, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme precedente abaixo descrito:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(grifo do autor)

Considerando a propositura de ação judicial, sentença de cópia a fls. 338 e ss, **entendo a renúncia ao contencioso administrativo:**

**Dispositivo.** Pelo exposto, mantenho a tutela deferida, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição e, no mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer o direito da demandante à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos da previdência pública e privada, por ser portador de neoplasia maligna, nos cinco anos que antecedem à propositura da ação (desde 07/02/2006); e determinar que a União restitua o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos do INSS e da Fundação CEEE incidente desde 07/02/2006, através de declarações de ajuste retificadoras a serem apresentadas pelo autor.

Passo a examinar então a única argumentação de defesa, em sede de preliminar, quanto à nulidade do auto de infração em razão do recorrente ser portador de moléstia grave desde outubro de 2000, de reconhecimento judicial, segundo ele, nos autos do Processo n.º 2011.71.50.003822-5, de trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Federal Civil da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

### II. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECADÊNCIA

Há ainda a considerar a decadência de parte dos créditos, **por se tratar de matéria de ordem pública**, embora não arguida no recurso, donde entendo necessário o cancelamento daquele crédito atinente ao exercício de 2003, eis que atingido pela decadência prevista no CTN, art. 150, § 4º.

### III. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por não conhecer do recurso interposto em razão de renúncia do recorrente ao contencioso, face ao ajuizamento de ação judicial e reconhecer de ofício a decadência dos créditos relativos ao exercício de 2003.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

### Voto Vencedor

Conselheiro Jose Marcio Bittes, Relator.

Uma vez que o CONTRIBUINTE ingressou em juízo questionando toda a matéria impugnada, está implícita a sua renúncia a esfera administrativa, não cabendo, portanto, a este conselho proferir qualquer julgamento, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, que esteja sendo discutida judicialmente.

Entendimento contido na Súmula 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, resta patente, diante da ocorrência da concomitância judicial, que a apreciação da decadência também se insere no objeto discutido judicialmente. Portanto, não conheço do recurso, em toda a sua extensão, em função da renúncia tácita verificada.

### Conclusão

Recurso não conhecido em toda a sua extensão.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-011.694 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13005.000486/2009-24